



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03093/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José de Deus Aníbal Leonardo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Insubsistência de máculas – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00115/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, *SR. JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03093/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03093/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Olivedos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante o Ofício n.º 20/2009-CMO/GP e protocolizadas em 01 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 14 de outubro de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 79/82, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 73/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 329.500,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 346.200,00, correspondendo a 105,25% da previsão originária; d) a despesa orçamentária, realizada no período, atingiu o montante de R\$ 336.874,93, representando 102,24% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,76% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.342.563,24; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 207.774,05 ou 59,91% dos recursos transferidos (R\$ 346.800,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 22.462,16; e h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 32.387,23.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM IV que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 32/2004, quais sejam, R\$ 3.000,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 1.500,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 180.000,00, correspondendo a 3% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.008.764,23), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluídas as obrigações patronais, alcançou a soma de R\$ 252.965,72 ou 4,08% da Receita Corrente Líquida – RCL da Urbe (R\$ 6.207.476,09), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos artigos 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004, contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03093/09

todos os demonstrativos exigidos na Portaria n.º 586/2005 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Ao final, os analistas da Corte apontaram, como irregularidade, a ausência de comprovação de publicação dos RGFs respeitantes ao 1º e ao 2º semestres do período.

Devidamente citado, fls. 84/86, o ex-Presidente do Poder Legislativo, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, apresentou contestação, fls. 87/98, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que, na intenção de sanar a falha constatada, enviou cópias dos ofícios de publicação dos relatórios autenticadas por cartório competente.

Remetidos os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fl. 101, onde consideraram elidida a eiva detectada na instrução do feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se *ab initio* que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Olivedos/PB, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela Edilidade durante todo o exercício financeiro de 2008. Com efeito, conforme destacado pelos peritos do Tribunal, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo administrador dos recursos à época, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, razão pela qual as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina a parte final do parágrafo único, do art. 126, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03093/09

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Pedra Lavrada/PB, no exercício financeiro de 2008, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.